



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA/RS

Lei nº 73

**Atualizada até a Emenda nº 018, de 05 de abril de 2022,
conforme Decreto Legislativo nº 264/2022.**



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

Sumário

PREÂMBULO.....	4
TÍTULO I.....	4
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	4
CAPITULO I.....	4
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	4
CAPITULO II.....	5
DA COMPETÊNCIA.....	5
CAPITULO III	7
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	8
CAPÍTULO IV	8
DOS PODERES	8
SEÇÃO I.....	9
DO PODER EXECUTIVO.....	9
SEÇÃO II.....	12
DO PODER LEGISLATIVO.....	12
CAPÍTULO V	17
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS	17
CAPÍTULO VI	22
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO E ORÇAMENTO	22
CAPÍTULO VIII	28
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO	28
SEÇÃO I.....	28
DA EDUCAÇÃO.....	28



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

SEÇÃO II.....	31
DA CULTURA	32
SEÇÃO III.....	33
DO DESPORTO	33
Seção IV.....	33
DO TURISMO.....	33
CAPÍTULO IX	34
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS.....	34
CAPÍTULO X	35
DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE	35
SEÇÃO I.....	35
DA SAÚDE	35
SEÇÃO II.....	37
DO MEIO AMBIENTE	37
TÍTULO II.....	39
DOS DIREITOS DO CIDADÃO	40
CAPÍTULO I.....	40
DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA.....	40
CAPÍTULO II.....	43
DA DEFESA DO CONSUMIDOR	43
TÍTULO III.....	43
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	43
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	44



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA¹

Lei nº 73

PREÂMBULO

Os Vereadores da Câmara Municipal de São Luiz Gonzaga, reunidos em Assembléia, no uso das prerrogativas que lhes são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgam a seguinte Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de São Luiz Gonzaga, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta lei orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

¹ Publicação compilada da Lei nº 73/1990 – Lei Orgânica do Município de São Luiz Gonzaga, atualizada até a Emenda nº 018, promulgada em 05 de abril de 2022, conforme determinação do Decreto Legislativo nº 264/2022 e atendendo os ritos previstos na Resolução 08/2022 da Câmara Municipal de São Luiz Gonzaga/RS.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

Art. 2º. São poderes do município, autônomo e independentes, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º. É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º. O cidadão investido na função de um dos Poderes não pode exercer a do outro.

Art. 3º. É mantido o atual território do município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4º. Os Símbolos do município serão estabelecidos em Lei.

Art. 5º. A autonomia do município expressa-se:

- I. pela eleição direta dos vereadores que compõem o Poder Legislativo;
- II. pela eleição do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo;
- III. pela Administração própria no que respeita a seu peculiar interesse.

CAPITULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 6º. Compete ao município, através dos poderes, no exercício da sua autonomia:

- I. organizar-se administrativamente, observadas as legislações Federal e Estadual;
- II. editar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu interesse;
- III. administrar seus bens, adquiri-los e aliena-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação, na forma da lei;
- IV. desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- V. conceder e permitir os serviços básicos públicos locais e os que lhe sejam



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

concernentes;

VI. organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII. elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamentos, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VIII. conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamentos e paradas;

IX. regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

X. disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;

XI. disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre prevenção de incêndio;

XII. licenciar estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;

XIII. fixar os feriados municipais, bem como os horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e de outros estabelecimentos dentro dos limites do município; (Redação dada pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

XIV. incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XV. incentivar e estimular a instalação de microempresas na área de abrangência do município, com a aplicação dos direitos de liberdade econômica ao exercício da livre iniciativa; (Redação dada pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

XVI. zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

XVII. promover o ensino, a educação e a cultura;

XVIII. proteger o patrimônio histórico, observadas a legislação e a competência fiscalizadora Federal e Estadual;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

XIX. prestar diretamente ou por meio de convênios com entes da Federação ou entidades de sua administração indireta os serviços locais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, vedada a permissão ou concessão destes serviços à iniciativa privada ou ainda sua privatização. [\(Incluído pela Emenda nº 15, de 12 de janeiro de 2010\)](#)

Art. 7º. As competências previstas no art. 6º desta Lei Orgânica Municipal podem ser exercidas diretamente pelo Município ou:

I. por meio de parceria com organizações da sociedade civil, nos termos admitidos pela legislação federal;

II. por meio de convênio com outros órgãos públicos. [\(Redação dada pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020\)](#)

Art. 8º. São tributos de competência municipal:

I. imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão “inter-vivos” a qualquer título;

c) venda a varejo de combustíveis, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

d) serviços de qualquer natureza exceto os da competência estadual definidos em lei complementar federal.

II. taxas;

III. contribuições de melhoria.

IV. contribuição de iluminação pública. [\(Incluído pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020\)](#)

Art. 9º. Pertence ainda ao município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, previstas na Constituição Federal e outros recursos que lhe sejam conferidos.

CAPITULO III



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 10. O Governo municipal é exercido pelo Prefeito e pela Câmara de Vereadores, órgãos independentes e harmônicos entre si.

Art. 11. No primeiro dia de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á em Sessão Solene para a posse dos vereadores e eleição da mesa diretora dos trabalhos, quando os vereadores receberão o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito aos quais darão posse.

§ 1º. Na hipótese de posse não se verificar no dia previsto neste artigo, deverá ocorrer dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 2º. Os vereadores presentes, legalmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso feito pelo Presidente da Mesa que sai, nos termos seguintes: “PROMETO GUARDAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA E DESEMPENHAR COM TODA A LEALDADE E DEDICAÇÃO O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO PELO POVO DO MUNICÍPIO”. Cada vereador responderá, individualmente, “ASSIM PROMETO”.

§ 3º. Empossados os novos vereadores, assumirá a Presidência da Câmara o vereador mais idoso que convidará um dos presentes para secretariar os trabalhos da Mesa. A seguir, providenciará a eleição da Mesa. Os eleitos tomarão posse imediatamente e o mandato que será de um ano, improrrogável, não podendo haver reeleição para o mesmo cargo.

Art. 12. A Mesa eleita convidará o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados a prestarem o compromisso e, na mesma forma, os declarará empossados.

CAPÍTULO IV

DOS PODERES



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

SEÇÃO I

DO PODER EXECUTIVO

Art. 13. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários e Assessores do município.

Parágrafo Único. O Prefeito tem direito ao décimo terceiro subsídio e ao adicional de férias. (Redação dada pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 14. Art. 14. O Vice-Prefeito terá suas atribuições definidas em lei, cabendo-lhe, ainda, substituir o Prefeito em seus impedimentos e ausências. (Redação dada pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

§ 1º. O Vice-Prefeito terá direito ao décimo terceiro subsídio e ao adicional de férias.

§ 2º. No caso de impedimento ou de ausência do Vice-Prefeito, quanto à substituição do Prefeito, caberá ao Vereador Presidente da Câmara Municipal exercer a chefia do Poder Executivo.

Art. 15. Compete privativamente ao Prefeito:

- I. representar o município em juízo e fora dele;
- II. nomear e exonerar o secretário e assessores municipais, os diretores de autarquias e dependendo, além de titulares de instituições de que participe o município;
- III. iniciar o processo legislativo na forma prevista nesta lei;
- IV. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V. vedar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI. dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII. expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- VIII. declarar a utilidade ou necessidade pública ou interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

IX. contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;

X. planejar e promover a execução de serviços públicos municipais;

XI. promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII. encaminhar ao Poder Legislativo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias anual nos termos do art. 70 deste diploma legal. [\(Redação dada pela Emenda nº 12\)](#)

XIII. prestar anualmente ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior;

XIV. prestar à Câmara Municipal, dentro de dez dias, as informações solicitadas, sobre fatos relativos ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;

XV. prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, as informações solicitadas sobre fatos determinado relacionado à administração pública municipal; [\(Redação dada pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020\)](#)

XVI. resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;

XVII. oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos;

XVIII. aprovar projetos de edificações e plano de loteamento, arruamento e zoneamento ou para fins urbanos;

XIX. revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XX. administrar os bens e rendas municipais, promover o lançamento, fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXI. providenciar sobre o ensino público de sua competência;

XXII. propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou alienação de próprios municipais bem como a aquisição de outros;

XXIII. propor a divisão administrativa do município de acordo com a Lei;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

XXIII. designar ou delegar por meio de portaria ou decreto servidor público concursado, que desempenha suas atividades junto ao jurídico do município ou servidor público concursado que exerce cargo de secretário municipal para responder e dar andamento as atividades administrativas e financeiras do município por tempo pré-determinado, apenas em caso de sua ausência e impedimento de sua linha sucessória após convocação sem êxito. *(Incluído pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)*

Art. 16. *(Revogado pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)*

Art. 17. Os atos legais e infralegais, de natureza normativa, administrativa, financeira, administrativa, contábil ou orçamentária, além de publicação oficial, serão divulgados, em tempo real, por meios eletrônicos. *(Redação dada pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)*

Parágrafo único. Considera-se, para os devidos fins legais:

- I - o site da Prefeitura Municipal como Diário Oficial Eletrônico do Poder Executivo;
- II – o site da Câmara Municipal como diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo.

Art. 18. *(Revogado pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)*

Art. 19. *(Revogado pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)*

Art. 20. *(Revogado pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)*

Art. 21. A administração dos bens públicos municipais é de competência do Prefeito, exceto os que são utilizados nos serviços da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º. Constituem o patrimônio municipal os bens imóveis, móveis e semoventes, os direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao município;

§ 2º. Todos os bens municipais devem ser cadastrados com identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento e



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

mantendo-se um livro tombo com a relação descritiva dos bens imóveis.

SEÇÃO II

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 22. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores, composta de 13 (treze) representantes, cumprindo-lhes legislar privativamente sobre: [\(Redação dada pela Emenda nº 18, de 05 de abril de 2022\)](#)

I. organização dos trabalhos, pela elaboração do regimento interno aprovado por dois terços dos seus membros;

II. nomeação dos funcionários das suas secretarias, elaborando o respectivo regimento;

III. elaboração das Leis, respeitada no que couber, a iniciativa do Prefeito;

IV. decisão, por maioria absoluta, sobre os vetos do Prefeito;

Parágrafo Único. Os cidadãos e eleitores domiciliados no município que somarem cinco por cento ou mais do eleitorado, podem apresentar à Câmara de Vereadores Projeto de Lei que deverá ser discutido e votado nos termos e forma estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 23. A Câmara Municipal de São Luiz Gonzaga reunir-se-á no Município, na forma do Regimento Interno, às segundas-feiras, no período compreendido entre 1º de janeiro a 14 de janeiro e de 1º de março a 31 de dezembro. [\(Redação dada pela Emenda nº 14\)](#)

Parágrafo Único. Se o dia pré-determinado para a reunião coincidir com feriado, esta será realizada no primeiro dia útil subsequente.

Art. 24. Aos vereadores aplica-se o preceito constitucional da inviolabilidade por opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

Art. 25. Perderá o mandato o vereador:

- I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno do Poder Legislativo;
- II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III. que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV. que, em cada sessão legislativa anual, deixar de comparecer a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pelo Legislativo;
- V. que fixar residência fora do município.

Art. 26. A Câmara Municipal, no exercício de sua função fiscalizadora, poderá:

- I. solicitar informação por escrito ao Poder Executivo sobre fato determinado relacionado à administração pública municipal;
- II. convocar secretário municipal ou autoridade vinculada a qualquer órgão subordinado ao Prefeito para prestar pessoalmente informação, mediante prévia indicação do fato a ser esclarecido;
- III. criar comissão parlamentar de inquérito.

Parágrafo único. No caso do inciso I, o prazo para o Prefeito responder ao pedido de informação é de trinta dias. (Redação dada pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 27. É assegurado aos vereadores mesmo sem prévio aviso livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do município.

Art. 28. (Revogado pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 29. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais constituídas na forma com atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

criação.

Parágrafo Único. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Redação dada pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 30. A iniciativa legislativa será exercida pelo prefeito municipal, vereadores no exercício do mandato ou por cinco por cento do total de eleitores devidamente inscritos no município.

§ 1º. Ao apresentar a proposição popular os subscritos indicarão a pessoa que fará a defesa da mesma junto à Câmara, nas reuniões ordinárias, no espaço de tempo destinado ao vereador.

§ 2º. A Mesa da Câmara deverá informar, com antecedência mínima de dez dias, a data que a proposição irá à votação, que será realizada no prazo máximo de sessenta dias após sua apresentação junto ao protocolo da Casa.

§ 3º. O prazo referido no parágrafo anterior não correrá durante o período de recesso legislativo.

Art. 31. A Câmara Municipal, mediante resolução, poderá propor a realização de consulta direta ao cidadão sob a forma de: (Redação dada pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

- I. plebiscito, quando se tratar de matéria de alta relevância local sujeita à lei;
- II. referendo, quando se tratar de permanência ou não de lei em vigor.

Parágrafo único. A Resolução de que trata este artigo deve ser proposta por um terço de Vereadores e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

Art. 32. (Revogado pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 33. É criada, na Câmara Municipal de Vereadores de São Luiz Gonzaga a Tribuna Popular, espaço de manifestação dos representantes de entidades civis da comunidade, regulamentada pelo Regimento Interno da Casa.

Art. 34. O Poder Público assegurará a participação de entidades comunitárias e representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituída na elaboração e implantação de projetos concernentes ao interesse social.

Art. 35. Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do município, atribuídas pelas constituições Federal e Estadual e por esta Lei e, especialmente:

I. legislar sobre a fixação de tributos municipais, bem como, autorizar a isenção e anistia fiscal, a remissão e o cancelamento de dívida.

II. votar;

a) o orçamento anual;

b) o plano plurianual de investimentos;

c) as diretrizes orçamentárias;

d) (Suprimido pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

e) (Suprimido pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

III. autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem com os créditos extraordinários;

IV. deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V. (Suprimido pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

VI. criar e extinguir cargos, funções e empregos do município e fixar respectivos vencimentos, mediante proposta do Poder Executivo;

VII. criar Conselhos Consultivos de cooperação governamental;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

VIII. criar, alterar e extinguir órgãos públicos do município, mediante proposta do Poder Executivo;

IX. aprovar a participação do Município em consórcio público; (Redação dada pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

X. autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

XI. aprovar o Plano Diretor;

XII. delimitar o perímetro urbano;

Art. 36. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I. eleger sua Mesa, suas Comissões, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e funcionamento;

II. criar, alterar e extinguir os cargos e funções de seu quadro de servidores, dispor sobre provimento dos mesmos, bem como fixar seus vencimentos e vantagens.

III. emendar a Lei Orgânica;

IV. representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no município, nos termos da Constituição Federal e Estadual;

V. (Suprimido pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

VI. exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do município com auxílio do Tribunal de Contas e julgar as contas do Prefeito;

VII. fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e Vice- Prefeito em cada legislatura para a subsequente, nos termos da Constituição Federal, até cento e vinte dias antes do pleito municipal;

VIII. caso não seja fixada a remuneração de seus membros, do Prefeito ou Vice- Prefeito, no prazo previsto no inciso anterior, será mantida a remuneração fixada na legislação em curso;

IX. fixar o número de vereadores para a legislatura seguinte nos termos da Constituição Federal, até cento e vinte dias antes do pleito municipal;

X. no caso de não ser fixado o número de vereadores no prazo previsto no inciso anterior, será mantida a composição da legislatura em curso;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

XI. autorizar o Prefeito a se afastar do Município por mais de quinze dias; (Redação dada pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

XII. autorizar o Município a contrair empréstimo ou financiamento para programas governamentais, junto a instituições financeiras nacionais ou internacionais, observado o respectivo limite de endividamento; (Redação dada pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

XIII. convocar secretários, titulares de autarquias e de instituições autônomas de que participe o município, para prestarem informações:

a) três dias úteis antes do comparecimento do convocado deverá ser enviada à Câmara Municipal, exposição em torno das informações solicitadas;

b) quando o secretário ou titular de autarquias prestar esclarecimentos ou pedir providências legislativas, independente de convocação, solicitará dia e hora para ser ouvido;

XIV. mudar, temporária ou definitivamente, a sede da Câmara Municipal;

XV. dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, cassar seus mandatos e dos vereadores, nos casos previstos em Lei;

XVI. criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fatos determinados;

Art. 37. No exercício de sua função legislativa e fiscalizadora cabe a Câmara Municipal solicitar informações a serem prestadas por escrito aos órgãos da administração direta e indireta, a nível estadual ou federal, localizadas no município.

Art. 38. (Revogado pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 39. O município deverá instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

Art. 40. Os cargos públicos serão criados por Lei que fixará sua denominação, atribuições, padrão de vencimentos, condições de provimento e recursos para pagamento dos seus respectivos ocupantes.

Parágrafo Único. Compete à Câmara dispor sobre sua estrutura organizacional e sobre seus cargos e sistema de remuneração. (Redação dada pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 41. Aplicam-se aos servidores municipais, além do disposto no artigo 7º incisos IV, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XXV, XXX, XXXXI e artigo 38 incisos, I, II, III, IV, e V, o disposto no artigo 40, incisos e alíneas da Constituição Federal, mais:

I. (Suprimido pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

II. (Suprimido pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 42. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (Redação dada pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

§ 1º. Os cargos em comissão não serão organizados em carreira.

§ 2º. A Lei poderá estabelecer, a par dos gerais, requisitos específicos de escolaridade, habilitação profissional, saúde e outros para investidura em cargos em comissão.

§ 3º. (Suprimido pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 43. A Lei preservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios para sua admissão.

Art. 44. A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Redação dada pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

§ 1º. Nenhum servidor público poderá ter remuneração inferior à do valor fixado em lei para o salário mínimo nacional.

§ 2º. O índice a ser aplicado para a revisão geral anual, referida no *caput* deste artigo, não poderá ser inferior a um dos índices oficiais de inflação.

§ 3º. A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados, como limite máximo, os valores percebidos, como remuneração, em espécie, pelo Prefeito. (Redação dada pela Emenda nº 18, de 05 de abril de 2022)

Art. 45. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 46. (Revogado pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 47. A contagem de tempo de serviço para efeito de licença-prêmio para o professor em atividade, iniciar-se-á na data do ingresso do mesmo no serviço público municipal.

Parágrafo Único. A contagem de tempo de serviço para efeito de licença- prêmio iniciar-se-á no dia em que o funcionário, em atividade, ingressou no serviço público municipal.

Art. 48. (Revogado pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 49. A remuneração do servidor público deve ser paga, pelos Poderes Legislativo e Executivo, até o último dia de cada mês. (Redação dada pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

Parágrafo único. A décima terceira remuneração poderá ser paga antecipadamente, conforme cronograma definido em cada Poder.

Art. 50. É assegurado ao sindicato dos servidores públicos opinar nas decisões governamentais relacionadas a matérias de interesse da categoria. (Redação dada pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

I. (Suprimido pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

II. (Suprimido pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

§ 1º. Ao município e a entidade de sua administração direta é vedado qualquer ato de discriminação sindical em relação a seus servidores e empregados, bem como influência nas respectivas organizações.

§ 2º. O órgão municipal encarregado da formulação da política salarial contará com a participação paritária de representantes dos serviços públicos e empregados da administração pública, na forma da Lei.

Art. 51. O Poder Público poderá, mediante coparticipação, contratar plano de saúde para o servidor público e seus dependentes. (Redação dada pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 52. (Revogado pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 53. Será assegurado gratificação adicional por tempo de serviço de cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco e trinta por cento sobre o salário básico de cada função e ou cargo, correspondentes a cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco e trinta anos de serviço, a todos os servidores.

Art. 54. Aos empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao empregado, se posterior àquela.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

Art. 55. A administração pública municipal e as empresas prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Redação dada pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 56. (Revogado pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 57. (Revogado pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 58. Os servidores públicos, inclusive os detentores de mandato eletivo e de titulares de cargo em comissão, devem apresentar declaração de bens no início do respectivo exercício da função pública. (Redação dada pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Parágrafo único. A declaração de bens de que trata este artigo, que poderá ser substituída pela Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, deverá ser atualizada anualmente, até o dia 30 de maio.

Art. 59. Salvo em virtude de concurso público, o cônjuge e o parente até terceiro grau, linha direta ou colateral, consanguíneo ou afim, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, não poderá ocupar cargo de confiança, ainda que sob contrato, na administração pública municipal.

Art. 60. (Revogado pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 61. (Revogado pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 62. As promoções dos servidores públicos obedecerão aos critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente, estabelecidos por normas uniformes para os



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

quadros.

Art. 63. (Revogado pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 64. (Revogado pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 65. (Revogado pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 66. (Revogado pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO E ORÇAMENTO

Art. 67. Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que exista dotação própria, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 68. Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação dos recursos para atender aos novos encargos.

Art. 69. No processo legislativo dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, inclusive quanto à apresentação de emendas parlamentares autorizativas e impositivas, aplica-se o que dispõem os arts. 165 e 166 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 70. Os Poderes que exercem o Governo Municipal deverão observar as seguintes normas quando da elaboração das peças orçamentárias.

I. o projeto do Plano Plurianual, para vigência de quatro anos, será enviado pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores até o término do mês de maio primeiro exercício financeiro do seu mandato, devendo ser devolvido para sanção até o final de junho do



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

mesmo ano;

II. o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias será enviado até o término do mês de agosto de cada exercício financeiro, devendo ser devolvido para sanção até o final do mês de setembro;

III. o projeto de lei Orçamentária será enviado até o término do mês de outubro de cada exercício financeiro, devendo ser devolvido para sanção até o final do mês de dezembro;

§ 1º. Poderá o Plenário da Câmara de Vereadores, mediante pedido fundamentado do Prefeito, prorrogar os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo, pelo período de até quinze dias. No caso de prorrogação do prazo de envio, fica automaticamente estendido o prazo de devolução para sanção, de forma proporcional, exceto o inciso IV. [\(Redação dada pela Emenda nº 13\)](#)

§ 2º. [\(Suprimido pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020\)](#)

§ 3º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara de Vereadores propondo modificado no projeto de lei orçamentária enquanto a Comissão de Orçamento e Finanças não emitir parecer.

§ 4º. Quando a elaboração das peças orçamentárias, o governo municipal ouvirá as entidades representativas da comunidade, a fim de definir as prioridades. [\(Redação dada pela Emenda nº 12\) \(Regulamentado pela Lei nº 3411/1998\)](#)

Art. 70-A. Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal a Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA). [\(Redação dada pela Emenda nº 17, de 1º de setembro de 2021\)](#)

§ 1º. A programação incluída por emendas de vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações de serviços públicos de saúde.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inc. III do



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

§ 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente a 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme o disposto no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§ 4º. As emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares.

§ 5º. A programação prevista no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I. o Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da LOA;

II. o Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. I deste parágrafo;

III. o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. II deste parágrafo; e

IV. no caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. III deste parágrafo.

§ 7º. Findado o prazo previsto no inc. IV do § 6º deste artigo, as programações previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inc. I do § 6º deste artigo.

§ 8º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

execução financeira prevista no § 1º deste artigo, até o limite de 0,5% (zero virgula cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º. Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias

Art. 71. Aplicam-se ao orçamento plurianual de investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que couber, as mesmas regras que regem a elaboração do orçamento anual. (Redação dada pela Emenda nº 04)

Art. 72. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para sua cobertura e poderá ser feita em qualquer época do exercício financeiro, mediante autorização legislativa.

Art. 73. As operações de crédito para antecipação de receita autorizada no orçamento anual não poderão exercer a vinte por cento da receita total estimada para o exercício financeiro, e serão obrigatoriamente liquidada até trinta dias após o encerramento deste.

Art. 74. A fiscalização financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for incumbida esta tarefa.

§ 2º. As contas que o Prefeito deve anualmente prestar, na forma prescrita no art. 31 da Constituição Federal, serão julgadas pela Câmara Municipal, observado o contraditório e a ampla defesa, após apresentação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

§ 3º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

Art. 75. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno com a finalidade de:

- I. criar condições indispensáveis para assegurar total eficiência ao controle externo e regularidade à consecução da receita e despesa;
- II. acompanhar a execução do programa de trabalhos e a aplicação do orçamento;
- III. avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV. verificar a execução dos contratos.

Art. 76. Deverá o município auscultar permanentemente a opinião pública divulgando sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, com a devida antecedência, os projetos de lei e de resolução, estudando as sugestões recebidas e manifestando-se sobre elas, dando ênfase especial à proposta orçamentária do município.

Art. 77. (Revogado pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 78. Os recursos correspondentes a dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 79. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (Redação dada pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 80. Nos limites de sua competência e em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, o município estabelecerá sua política agrícola fixada em planos



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

plurianuais de desenvolvimento aprovados pela Câmara Municipal, contemplando:

- I. apoio ao cooperativismo, associativismo e sindicalismo;
- II. a habitação, educação e saúde para o trabalhador rural;
- III. a proteção do meio ambiente;
- IV. a assistência técnica e extensão rural;
- V. incentivo à pesquisa;
- VI. programa de eletrificação, telefonia e irrigação rural;
- VII. incentivo à agroindústria nas mãos dos produtores;
- VIII. execução de programas integrados de conservação do solo, de reflorestamento e de aproveitamento de resíduos hídricos;
- IX. incentivo e programa de aproveitamento de resíduos orgânicos;
- X. estradas;
- XI. armazenamento;
- XII. hortas escolares;

Parágrafo Único. Na execução da política agrária, o município priorizará seu apoio às formas cooperativas, associativas ou comunitárias, incentivando a diversificação de cultura e a produção de alimentos para o consumo interno.

Art. 81. O Poder Público Municipal proporcionará ao pequeno e microprodutor, além de mudas e sementes, assistência e orientação adequada visando a diversificar a produção, com plena garantia de comercialização.

Art. 82. O Poder Público deverá reativar e manter, através da Secretaria Municipal de Agricultura e pecuária o viveiro florestal do município.

Art. 83. É de responsabilidade do município a criação de microbacias hidrográficas, através da secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, com a Secretária de Agricultura do Estado e EMATER.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

Art. 84. A Administração Municipal integrar-se-á com os órgãos federais e estaduais para desenvolver atividades no sentido de colaborar nos processos de assentamentos.

Parágrafo Único. A Administração Municipal realizará cadastramento dos trabalhadores rurais sem terra do município a partir dos critérios e mecanismos de cadastramento, verificação e identificação estabelecidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

CAPÍTULO VIII

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 85. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida, incentivada e assegurada pelo Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, baseada na justiça social, democrática e no respeito aos direitos sociais e humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visando ao desenvolvimento do educando e a sua preparação para o trabalho e o exercício da cidadania.

Parágrafo Único. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento a arte e o saber;
- III. pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV. gratuidade de ensino nos estabelecimentos oficiais;
- V. valorização dos profissionais do ensino;
- VI. gestão democrática do ensino público garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional e o ingresso por concurso público de provas e títulos e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

VII. garantia de padrão de qualquer;

VIII. cultivo e valorização da evolução cultural e histórica das raízes missioneiras.

Art. 86. O município aplicará anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal. [\(Redação dada pela Emenda nº 18, de 05 de abril de 2022\)](#)

§ 1º. O município garantirá a gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais municipais sob sua responsabilidade, vedada a cobrança de qualquer taxa ou contribuição para construção e/ou conservação de escolas, mesmo que sejam cobradas por Círculo de Pais e Mestres ou outras agremiações afins.

§ 2º. O não oferecimento da educação infantil e do ensino fundamental, ou sua oferta irregular pelo Poder Público Municipal, importa responsabilidade administrativa da autoridade competente. [\(Redação dada pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020\)](#)

Art. 87. Ao município compete complementar o ensino público, com programa permanentes e gratuitos de material didático, transportes, suplementação alimentar, assistência médica, odontológica, social e psicológica, atividades culturais, artísticas e esportivas.

Parágrafo Único. Paralelamente ao estatuído neste artigo, o município implantará, gradativamente, bibliotecas, laboratórios e quadras esportivas, usando recursos provenientes da educação, em todas as escolas municipais.

Art. 88. Cabe ao município, em colaboração com o Estado, recensear anualmente, os educandos para o ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada e zelando junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 89. Toda a atividade de implantação, controle e supervisão de escolas de educação infantil é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação. [\(Redação](#)



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

dada pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 90. Serão criados mecanismos de controle democrático da utilização dos recursos destinados à educação, através dos conselhos escolares a serem criados e regulamentados por legislação complementar, assegurada a participação de representantes da comunidade escolar na forma da lei.

Art. 91. O município terá um Conselho Municipal de Educação, cuja criação, competência e atribuições serão definidas em lei complementar.

Art. 92. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizar-se em todos os estabelecimentos de ensino, através de associações, grêmios ou outras formas.

Art. 93. O plano plurianual de educação deverá prever a aplicação de recursos de acordo com as necessidades de cada escola.

Art. 94. O Município deverá estabelecer normas específicas para o ensino na zona rural, inclusive com aproveitamento de professores formados em escolas normal rural.

Art. 95. O Município atuará prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental. (Redação dada pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

- I. garantindo continuidade ao atendimento das escolas de ensino fundamental;
- II. ampliando gradativamente o atendimento à educação infantil;
- III. desenvolvendo programas ligados à profissionalização, priorizando o atendimento da clientela marginalizada, através da criação e manutenção de centros de treinamento profissional;
- IV. incentivando a publicação de obras pesquisas no campo educação;
- V. proporcionando atendimento educacional aos portadores de deficiências e super-dotados;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

VI. estimulando e apoiando as iniciativas educacionais ligadas aos interesses da comunidade.

Art. 96. O Poder Público Municipal garantirá Plano de Carreira aos membros do Magistério público Municipal, com piso salarial profissional estabelecido em lei.

Art. 97. O ingresso no Magistério Público Municipal dar-se-á exclusivamente através de concurso público de provas e títulos.

Art. 98. (Revogado pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 99. (Revogado pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 100. (Revogado pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 101. O Poder Público Municipal garantirá educação especial aos deficientes bem como aos superdotados, nas modalidades que lhes adequarem e na forma definida em lei.

Art. 102. (Revogado pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 103. Será garantido amparo técnico e financeiro para a criação, implementação e funcionamento de oficinas protegidas para profissionalização de deficientes.

Art. 104. O Poder Público Municipal terá responsabilidade de conservação de escolas municipais através de repasse de verbas, trimestralmente, aos Círculos de Pais e Mestres (CPMs) ou Conselhos Escolares.

SEÇÃO II



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

DA CULTURA

Art. 105. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso a suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, especialmente as de origem local e as relacionadas aos segmentos populares. [\(Redação dada pela Emenda nº 18, de 05 de abril de 2022\)](#)

Parágrafo único. O município deverá através de lei, conceder isenções, reduções tributárias e outros incentivos às manifestações regionais artístico-culturais.

Art. 106. O Município criará e apoiará mecanismos de preservação dos valores culturais das diversas etnias presentes em São Luiz Gonzaga, assegurando-lhes também a participação igualitária e pluralista nas atividades educacionais. [\(Redação dada pela Emenda nº 18, de 05 de abril de 2022\)](#)

§ 1º. O Poder Público Municipal, dentro de sua competência, deverá impedir a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

§ 2º. O Município desenvolverá mecanismos de difusão da cultura Gaúcha e Missioneira, dentro de sua competência.

Art. 106-A. Constituem direitos culturais garantidos pelo Município: [\(Redação dada pela Emenda nº 18, de 05 de abril de 2022\)](#)

- I - liberdade de criação e expressão artísticas;
- II - acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nos centros culturais e espaços de associações de bairros;
- III - amplo acesso a todas as formas de expressão cultural;
- IV - apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;
- V - acesso ao patrimônio cultural do Município;
- VI - as feiras de artesanato e de artes plásticas, e os espaços de livre expressão



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

artística popular.

SEÇÃO III

DO DESPORTO

Art. 107. O Poder Público Municipal deverá incentivar, dar amparo e participar ativamente das atividades desportivas, de lazer e recreativas, considerando as mesmas como direito de todos e, priorizado:

- I. instalação e conservação de quadras esportivas, praças e parques recreativos;
- II. organização de campeonatos municipais e jogos interescolares em todas as modalidades esportivas;
- III. destinação de recursos humanos, matérias e financeiros às entidades educacionais e Conselho Municipal de Desporto (CMD).

Parágrafo Único. Deverá a Municipalidade fornecer transporte gratuito a todo o atleta e ou delegado, digo, delegação esportiva que representar o município em caráter oficial no âmbito regional, estadual ou federal. (Redação dada pela Emenda nº 06)

SEÇÃO IV

DO TURISMO

Art. 107-A. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural da Cidade, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente, às paisagens notáveis e à cultura local. (Redação dada pela Emenda nº 18, de 05 de abril de 2022)

Art. 107-B. Para assegurar o desenvolvimento da vocação turística do Município o Poder Público promoverá: (Redação dada pela Emenda nº 18, de 05 de abril de 2022)

- I - o inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

culturais de interesse turístico;

II - a infraestrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos;

III - a implementação de ações que visem ao permanente controle de qualidade dos bens e serviços turísticos;

IV - medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;

V - o levantamento da demanda turística, a definição das principais correntes turísticas para a cidade e a promoção turística do Município;

VI - a proteção e a preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VII - a organização de calendário anual de eventos de interesse turístico;

VIII - a difusão da cultura Gaúcha e Missioneira; e

IX - a conscientização da vocação turística da Cidade.

Art. 107-C. O Município deve visar a criação em seu território de condições que facilitem a participação e o acesso das pessoas com deficiências à prática do turismo.
(Redação dada pela Emenda nº 18, de 05 de abril de 2022)

CAPÍTULO IX

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 108. Os Conselhos Municipais são órgãos consultivos de cooperação governamental e tem por finalidade auxiliar a Administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento em matéria de sua competência.

Art. 109. A lei especificará outras funções, atribuições, bem como organização composição e funcionamento dos conselhos municipais e a forma de nomeação e duração



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

do mandato dos conselheiros.

§ 1º. Poderão ser instituídos conselhos municipais:

- I. Educação;
- II. Cultura;
- III. Saúde;
- IV. Desporto e Turismo;
- V. Desenvolvimento Industrial;
- VI. Meio Ambiente;
- VII. Segurança;
- VIII. Defesa Civil;
- IX. Defesa do Consumidor;
- X. Trânsito;
- XI. Entorpecentes;
- XII. Desenvolvimento Rural;
- XIII. Defesa dos Direitos da Mulher;

§ 2º. Dentro das necessidades do município poderão ser criados outros conselhos que se fizerem necessários.

CAPÍTULO X

DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 110. Cabe ao município definir uma política da saúde e de saneamento básico interligada com os programas da união e do Estado, com o objetivo de preservação da saúde individual e coletiva e que vise à eliminação do risco de doenças e de outros agravos.
(Redação dada pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

§ 1º. O Município deverá propiciar o acesso universal e igualitário às ações e



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

serviços de promoção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

§ 2º. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos de quinze por cento derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º todos da Constituição Federal.

Art. 111. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita obrigatoriamente através de serviços públicos e, complementares, através de serviços de voluntários.

§ 1º. É vedado ao município cobrar do usuário a prestação de serviço de assistência à saúde, mantido pelo Poder Público Municipal;

§ 2º. É vedado ao município proporcionar assistência à saúde de seus servidores através de empresas de medicina de grupo.

Art. 112. (Revogado pela Emenda nº 18, de 05 de abril de 2022)

Art. 113. (Revogado pela Emenda nº 18, de 05 de abril de 2022)

Art. 114. Compete ao Município: (Redação dada pela Emenda nº 18, de 05 de abril de 2022)

- I. definir as prioridades e estratégias locais de promoção da saúde;
- II. estimular a formação da consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente.
- III. fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;
- IV. controlar e fiscalizar qualquer atividade e serviço que comporte risco à saúde, à segurança e ao bem-estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao meio ambiente;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

V. planejar, programar e organizar os serviços públicos de saúde;

VI. gerir, executar, controlar e avaliar as ações referente às condições e aos ambientes de trabalho;

VII. executar os seguintes serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico.

VIII. executar a política de insumos e equipamentos para a saúde pública do município;

IX. autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhe o funcionamento no que se refere ao cumprimento das leis e normas sanitárias.

SEÇÃO II

DO MEIO AMBIENTE

Art. 115. O Poder Público Municipal garantindo, com a participação da coletividade, a preservação do meio ambiente, deverá:

I. integrar-se com a União, o Estado e a coletividade, visando à preservação do meio ambiente e à conservação dos recursos naturais;

II. colaborar com a União e o Estado na fiscalização do uso racional do solo, da água, da flora e da fauna e na redução de danos de armazenamento, comercialização, transportes e uso de agrotóxicos;

III. submeter à prova de um Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a implantação de empreendimentos poluentes que causem impacto ambiental, ficando condicionado ao parecer do Conselho o licenciamento de localização e operação do pretendido empreendimento;

IV. submeter à aprovação do Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a concessão de alvará para estabelecimentos industriais em área urbana e rural, verificando



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

se é previsto o adequamento de fatores poluentes;

V. promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI. promover o reflorestamento e o florestamento através de serviço integrado com órgãos e entidades conveniadas para a produção preferencial de mudas de essências nativas, executando-se programas destinados prioritariamente à recuperação de áreas degradadas, margens de rios e cursos de águas, e entre estes, especialmente o Rio Ximbocuzinho, além de encostas sujeitas à erosão:

VII. instrumentalizar formas de manejo, espécie e poda da arborização da cidade;

VIII. promover o manejo ecológico dos solos, respeitando-lhes a vocação, quanto à capacidade de uso;

IX. prevenir, combater e controlar a poluição em qualquer de suas formas;

X. promover a educação ambiental nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, bem como, a conscientização da população através de todos os meios ao seu alcance;

XI. desenvolver e amparar programas de proteção da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção;

XII. combater as queimadas e responsabilizar o usuário da terra onde elas ocorreram, por suas consequências;

XIII. preservar e recuperar os recursos hídricos, as lagoas, os banhados e os leitos sazonais dos cursos d'água, vedadas as práticas que venham a degradar suas propriedades;

XIV. promover a reciclagem, a destinação e o tratamento dos resíduos industriais, hospitalares, dos agrotóxicos, e dos rejeitos domésticos;

Art. 116. Dependerá de elaboração de estudos de impacto ambiental e do respectivo relatório, o licenciamento de implementação e ampliação das seguintes instalações:

I. linha de transmissão de energia elétrica com capacidade acima de 270 KW;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

II. barragem e usinas de geração de energia elétrica (qualquer que seja a fonte de energia elétrica primária) com capacidade superior a 10 KW.

§ 1º. O relatório de impacto ambiental dos empreendimentos referidos deverão ser apresentados em audiência pública.

§ 2º. O Poder Legislativo Municipal deverá tomar as providências cabíveis de acordo com a legislação vigente quando acontecerem fatos que venham a degradar ou agredir o meio ambiente.

Art. 117. Compete ao município incentivar as manifestações comunitárias de caráter científico-cultural, educacional e recreativo com finalidades ecológicas.

Art. 118. Fica proibido nos limites do município o depósito de resíduos tóxicos ou radioativos, de remanescentes de produtos proibidos ou potencialidade tóxicos, provenientes de outros municípios.

Art. 119. O município exercerá o direito de limitar o uso da propriedade nos casos em que representar riscos de extinção da flora e da fauna, na forma da Lei.

Art. 120. Serão concedidos incentivos sob forma de atividade e/ou obras nas propriedades que executarem projetos para a preservação de áreas de interesse ecológico, decididas de comum acordo com os proprietários e aprovados pela Câmara de Vereadores.

Art. 121. O estabelecimento de pólos industriais e de projetos de hidroelétricas ou termoelétricas, bem como a execução de projetos que possam alterar, de forma significativa ou irreversível, uma região ou mais ecossistemas, no todo ou em parte, dependerão de autorização do Poder Legislativo Municipal, observado o disposto no artigo 115, inciso III desta Lei Orgânica.

TÍTULO II



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CAPÍTULO I

DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

Art. 122. O município prestará assistência social a quem dela necessitar, visando, entre outros, aos seguintes objetivos:

- I. proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II. amparo aos carentes e desassistidos;
- III. promoção e integração ao mercado de trabalho;

Art. 123. O município promoverá programas de interesse social, destinados a facilitar o acesso da população à habilitação, priorizando:

- I. a regularização fundiária;
- II. a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;
- III. a implantação de empreendimentos habitacionais;
- IV. apoio à construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, em regime de mutirão por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

§ 1º. A implementação dos programas referidos no presente artigo dar-se-á através de uma comissão especial a ser criada junto à Secretaria Municipal de Ação Social.

§ 2º. As pessoas com menos de quatorze anos e as com mais de sessenta anos de idade terão prioridade absoluta em todos os programas de natureza social levados a efeito pelo Poder Público Municipal, desde que comprovadamente carentes.

Art. 124. (Revogado pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 125. O Poder Público Municipal deverá criar um centro de preparação para o trabalho em convênio com empresas, fábricas e indústrias instaladas no município.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

Art. 126. O Poder Público Municipal deverá implementar uma política especial de proteção e atendimento aos deficientes, visando a integrá-los socialmente.

Parágrafo Único. Lei complementar estabelecerá normas para construção, adaptação de edifícios de uso público a fim de garantir o acesso de pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 127. O Poder Público Municipal deverá estimular a formação de associações abrangentes dos mais diversos segmentos da comunidade.

Art. 128. As associações de moradores serão isentas do pagamento de alvará de localização e de qualquer outro tributo municipal que venha a ser instituído, inclusive taxas de água.

Parágrafo Único. Fica o Poder Público obrigado a fornecer material de construção e, opcionalmente, mão-de-obra para as associações de moradores que comprovarem não possuir condições para construírem e/ou concertá-las.

Art. 129. Deverá o Poder Público Municipal instituir uma política de incentivo aos estudantes são-luizenses que se deslocam diariamente às Faculdades de municípios da região, tanto os de regime regular quanto os de regime de férias.

Art. 130. (Revogado pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 131. O fornecimento de água potável realizado pelo Poder Público Municipal na data da promulgação desta Lei Orgânica, não poderá ser transferido à outra esfera de poder.

Art. 132. A intervenção do município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em Lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

Art. 133. Fica assegurada a gratuidade da passagem nos transportes coletivos urbanos aos deficientes, às pessoas com mais de sessenta anos e às crianças com menos de sete anos de idade.

Art. 134. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 135. O transporte coletivo urbano é de responsabilidade do Poder Público Municipal.

Art. 136. O Poder Público Municipal adotará uma política de infra-estrutura urbana de forma a estabelecer:

- I. urbanização regularização fundiária das favelas;
- II. regularização dos loteamentos clandestinos;
- III. prestação de serviços às camadas populares independentemente de legalidade de seu assentamento;
- IV. apoio à criação de cooperativas e outras formas associativas que objetivem programas comunitários;
- V. amplo acesso da população às informações sobre terras públicas e sua destinação;
- VI. participação social ampla no estacionamento das diretrizes e metas do Plano Diretor e no controle de sua execução.

Art. 137. O uso de bens municipais por terceiros somente poderá ocorrer mediante concessão ou permissão conforme exigência do interesse público.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

Art. 138. O Município, juntamente com a comunidade, desenvolverá sua política de uso e de preservação dos recursos naturais através da adoção de planos diretores os setores de recursos naturais e arborização urbana. (Redação dada pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 139. O Poder Público Municipal poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo não identificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena de cobrança de imposto progressivo sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 140. (Revogado pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 141. O Poder Público Municipal deverá subsidiar o transporte coletivo de professores e alunos da rede escolar municipal.

CAPÍTULO II

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 142. Todos os cidadãos têm direito à plena qualidade de bens e serviços consumidos, à fiscalização da oferta, dos preços e da veracidade da propaganda, cabendo ao município proporcionar condições para que isto ocorra, atuando de forma integrada com o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 143. Compete ao Poder Público Municipal fiscalizar a produção, conservação o comércio e o transporte de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

Art. 144. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I. de um terço, no mínimo, dos vereadores;

II. do Prefeito Municipal;

§ 1º. Em qualquer dos casos a proposta será discutida e votada pela Câmara será considerada aprovada se obtiver a votação favorável, em dois turnos, de dois terços dos vereadores.

§ 2º. A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal de Vereadores, com o respectivo número de ordem. (Redação dada pela Emenda nº 01)

Art. 145. (Revogado pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 146. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1. (Revogado pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 2. (Revogado pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 3. (Revogado pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 4. (Revogado pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 5. (Revogado pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 6. (Revogado pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 7. (Revogado pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
São Luiz Gonzaga/RS

Art. 8. (Revogado pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 9. (Revogado pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 10. (Revogado pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 11. (Revogado pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 12. (Revogado pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

Art. 13. (Revogado pela Emenda nº 16, de 17 de junho de 2020)

São Luiz Gonzaga, 03 de abril de 1990.

Ver. Jarcedi Jacques Terra
Presidente

Ver. Simplício Beno Swaab
Secretário

Ver. Ataliba Guimarães
Relator da Comissão de Sistematização